



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 58/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 62/2022

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO, QUE DISPÕE SOBRE GARANTIA DE ENTRADA FRANCA EM EVENTOS CULTURAIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 40/2022, de autoria parlamentar, Que dispõe sobre garantia de entrada franca em eventos culturais a pessoas com deficiência e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 58/2022

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

No que diz com a constitucionalidade do projeto de Lei, em especial, a competência legislativa, verifica-se que a iniciativa do referido encontra amparo constitucional, na medida em que se amolda ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, ou mesmo ao inciso II, do citado dispositivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ao lado da competência legislativa, há de se verificar ainda se a proposição obedece as regras de iniciativa legislativa. Pois bem, a Constituição do Estado do Pará, e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas absorvem as linhas básicas da CF/88, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes (ADI 637, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1 / 1 0/2004). Assim, somente se fala em vício de iniciativa quando houver previsão constitucional de competência reservada a determinada autoridade ou



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 58/2022

Poder, como nos casos de iniciativa reservada ou privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF/88) e do Poder Judiciário (art. 96 da CF/88).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Note-se que o objeto do Projeto (Art. 1º) - não consta do rol do Art. 53 da LOM, não se vislumbrando vício formal de iniciativa:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 58/2022

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 26 de abril de 2016).

VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Quando a matéria objeto do projeto não for de competência privativa então será legítima a proposição parlamentar, com base no caput do art. 61 da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em comento não viola a reserva de iniciativa prevista na LOM, já que em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, e o fato de a regra estar dirigida também ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.

A proposição visa assegurar às pessoas com deficiência o direito de acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos ou



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 58/2022

privados (Art. 1º). Quer dizer, pretende ampliar a rede de proteção pública destinada às pessoas com deficiência, já previsto na ordem federal pela Lei nº 13.146/2015, que em seu capítulo IX disciplina sobre o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer.

Logo, verifica-se que o projeto de Lei é legal e amplia, nos interesses locais do município, a proteção e a garantia de direitos às pessoas com deficiência, ou mesmo pode-se pensar que a proposição suplementa a legislação Federal. De todo modo, de acordo com o primeiro fundamento (Art. 30, inciso I, da CF), ou do segundo (Art. 30, inciso II, da CF), a proposição encontra guarida constitucional.

Ocorre que, o projeto possui vício em seu Art. 3º. Explica-se. Inicialmente cabe ressaltar que o referido Artigo merece ser reescrito, uma vez que vai de encontro com a técnica legislativa, ensinada primordialmente na LC 95-98, uma vez que o dispositivo não se desdobrou em parágrafo ou em inciso, como preleciona a Lei Complementar de regência:

LC 95-98

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

[..]

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

O citado vício é plenamente sanável, mas o que será apresentado a seguir, não. Explica-se. No Art. 3º existe uma previsão de multa a ser estabelecida em regulamento, e sobre o Tema a jurisprudência já definiu que normas restritivas de direitos individuais, como a do caso, devem observar a legalidade estrita, quer dizer não se pode delegar ao Executivo o poder para que ele preveja a multa em regulamento, uma vez que isso tem que ser debatido pelo



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 58/2022

povo, ou seja, pelo Poder Legislativo. Confira-se, a esse respeito, precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI NO 4.963, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTES TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS MATÉRIAS ELENCADAS NO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO RECONHECIDO - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR A NORMA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - JULGAMENTO DAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE LIMITA AOS VÍCIOS DE VALIDADE ADUZIDOS PELO IMPETRANTE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - PRECEDENTES DO C. STF - **NORMA QUE ESTABELECE MULTA (SANÇÃO) SEM FIXAR OS VALORES INCIDENTES À HIPÓTESE - DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA QUE PROCEDA À REGULAÇÃO DA NORMA SANCIONADORA - IMPOSSIBILIDADE - EM SE TRATANDO DE RESTRIÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL, SOMENTE LEI EM SENTIDO ESTRITO PODE ESTABELECEER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA DIMENSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA - PEDIDO PROCEDENTE.**" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259383-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 12/06/2017).



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 58/2022

Sendo assim, RECOMENDA-SE que seja proposta Emenda Modificativa ao Art. 3º, de modo a compatibilizá-lo com a boa técnica legislativa, e mais, que se preveja a multa, e o delineamento dela, no próprio projeto de Lei, e não delegando isso ao Poder Executivo.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência legislativa, quanto a iniciativa legislativa.

Do ponto de vista material, verifica-se que o projeto não está inquinado de nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, salvo a do Art. 3º.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 58/2022

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos parcialmente os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE & LEGALIDADE PARCIAIS, do Projeto de Lei nº 40/2022** de autoria do Poder Legislativo.

Cabe ressaltar que para que o Projeto torne-se em sua plenitude Constitucional/Legal, é necessária a proposição de uma Emenda Modificativa, de acordo com o que fora recomendado, alhures.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 07 de abril de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323